ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-17/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/24593/2012
PROTOCOLO	**:**	1323193
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	**:**	EUGÊNIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO - 1721/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. É regular o termo de contrato formalizado em observância às disposições da Lei 8.666/93.
2. A despesa que foi regularmente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61, 62 e 63 da Lei 4.320/64 é regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização e a execução financeira da nota de empenho nº 1721/2012, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor de LFB Hemoderivados e Biotecnologia Ltda., para aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial, no valor de R$ 77.760,00 (setenta e sete mil e setecentos e sessenta reais).

A contratação supracitada decorre do processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial nº 87/2011, julgado pela regularidade e legalidade por meio da Decisão Singular nº 4250/2012, nos autos do TC/MS 1935/2012.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de

Contas (Análise nº 436/2013 - folhas 23/25).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas requereu a intimação do Ordenador de Despesas para apresentar a certidão negativa de débitos trabalhistas.

Em cumprimento ao despacho nº 17112/2013 (f. 27) foi expedido os termos de intimação nºs 9579/2013 e 9581/2013. Em resposta o Ordenador de Despesas encaminhou os documentos juntados às folhas 32/33 e 36/38.

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, que exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização e execução financeira do empenho supracitado (Parecer nº 9295/2014 - folhas 46/47).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere à formalização da nota de empenho (2ª fase[1]) nº 1721/2012, extraída pelo Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa LFB Hemoderivados e Biotecnologia Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas na Lei 8.666/93.

Quanto à documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios (3ª fase[2]), verifico que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a

[1] Art. 120, inciso II, da Lei Complementar 160/12.
[2] Art. 120, inciso III da RN/TC/MS 76/13.

Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 77.760,00 (setenta e sete mil e setecentos e sessenta reais), conforme ilustração abaixo:

Valor da nota de empenho	R$ 77.760,00
Despesa liquidada	R$ 77.760,00
Pagamento efetuado	R$ 77.760,00

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, inciso III, parágrafo 4º, inciso III da RN/TC/MS 76/13 VOTO pela REGULARIDADE da formalização e da execução financeira da nota de empenho nº 1721/2012, pela observância às disposições da Lei 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 20, de 04 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho nº 1721/2012, pela observância às disposições da Lei Federal nºs 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Repre-

sentante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator